



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.627 - GO (2016/0229446-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : JOSE MARCELO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EMERSON THADEU VITA FERREIRA - GO028410
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO TRANSACIONAL ILÍCITO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO. CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. INDÍCIOS CONCRETOS DA PROVENIÊNCIA ESTRANGEIRA DA DROGA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PROBATÓRIA PARA ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A jurisprudência desta Corte Superior, pacificada por meio de julgamento da Seção especializada em matéria penal, firmou-se no sentido de que a caracterização da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, necessária à fixação da competência da Justiça Federal para apuração do crime, demanda a existência de indícios concretos da proveniência estrangeira dos entorpecentes, não bastando a mera suspeita de sua origem internacional (CC 136.975/MT, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2014).

In casu, a fixação da competência da Justiça Federal para apreciação do feito se deu em razão do convencimento, por parte do Magistrado, de que há indícios da proveniência estrangeira da droga, evidenciadas a partir (i) da expressiva quantidade transportada, (ii) do *modus operandi* do delito, que demanda a necessidade de planejamento, execução coordenada e controle com especialização típica de organização criminosas ramificadas internacionalmente, (iii) da proximidade do local do carregamento do entorpecente com a fronteira da Bolívia, grande produtor da pasta-base de cocaína envolvida na empreitada e (iv) da interligação da prática dos crimes em questão com o dinheiro supostamente obtido a partir da lavagem e ocultação de bens, crimes em apuração em processo conexo em trâmite na Justiça Federal.

Desse modo, a manutenção da competência da Justiça Federal baseou-se na afirmada existência de indícios concretos da origem estrangeira dos entorpecentes negociados, em consonância com a jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a alteração das conclusões das instâncias ordinárias quanto à existência ou não de indícios aptos a caracterizar a internacionalidade do tráfico de drogas demandaria minucioso reexame fático-probatório dos autos, providência inviável no rito de *habeas corpus*, que se caracteriza pela celeridade e pela vedação à dilação probatória.

Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.627 - GO (2016/0229446-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : JOSE MARCELO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EMERSON THADEU VITA FERREIRA - GO028410
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSE MARCELO GOMES DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região no julgamento do HC n. 0060140-10.2015.4.01.0000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso nos arts. 33 e 40, incisos V e VII, por três vezes, e 35, todos da Lei n. 11.343/06 (tráfico ilícito internacional e interestadual de entorpecentes e associação para o tráfico).

Após remessa dos autos à Justiça Federal, o recorrente foi sentenciado às penas unificadas de 18 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.808 dias-multa.

Irresignada com a afirmação da competência da Justiça Federal, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRAFICO TRANSNACIONAL VERSUS INTERESTADUAL DE ENTORPECENTE. COMPETÊNCIA. MAJORANTES RELATIVAS À TRANSNACIONALIDADE E INTERESTADUALIDADE. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA. EXAME. APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

1. Embora reconhecida a transnacionalidade do delito e fixada a competência do Juízo Federal para julgamento da ação penal, objeto da presente impetração, a sentença condenou o ora paciente por tráfico interestadual de entorpecente (art. 40, V, da Lei 11.343/2006), e afastou a incidência da causa de aumento relativa à internacionalidade do delito (art. 40, 1, da Lei 11.343/2006), com base na jurisprudência dominante à época de sua prolação, no sentido de ser impossível a aplicação simultânea de ambas as majorantes.

2. Atualmente entende-se pela possibilidade de aplicação concomitante das majorantes relativas à transnacionalidade e à interestadualidade do delito, previstas, respectivamente, nos incisos 1 e V do art. 40 da Lei de Drogas, desde que demonstrada a intenção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado que importou a substância em pulverizar a droga em mais de um estado do território nacional. (HC 214.942/MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 61 Turma/STJ, julgado em 16/06/2016, DJe de 28/06/2016).

3. De qualquer forma, na via estreita do habeas corpus não é possível a análise aprofundada das questões referentes à transnacionalidade (ou não) do delito, à competência para processamento e julgamento do feito, e à impossibilidade de aplicação simultânea das causas de aumento previstas no art. 40, 1 e V da Lei 11.34/2006, em face da necessidade do exame da prova.

4. A temática deve ser reexaminada no julgamento de eventual apelação da sentença condenatória, tanto mais que a denúncia, na Justiça Federal, foi oferecida por ordem de órgão superior do MPF, o que, obviamente, não vincula este Tribunal em tema de competência.

5. Ordem de habeas corpus denegada. (fl. 366)

No presente recurso, alega inexistirem indícios da transnacionalidade do delito. Sustenta que a droga supostamente adquirida já se encontrava internalizada, sem prova de que o recorrente tenha estado no exterior e adentrado os entorpecentes em território nacional. Ressalta que não houve condenação por tráfico internacional de drogas, mas tão só pela modalidade interestadual.

Pleiteia, assim, pela declaração da incompetência material da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito, com consequente anulação de todos os atos decisórios desde o recebimento da denúncia, bem como a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sem pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 409/413, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.627 - GO (2016/0229446-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Estes foram os fundamentos adotados em sentença para afirmar a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito:

*Na espécie, há indícios (CPP, Art. 239) da origem estrangeira do entorpecente. A substância entorpecente em causa, a cocaína, não é produzida no Brasil. Nos termos da Denúncia, a atuação dos Acusados envolveu, no período de 23 de dezembro de 2012 a 31 de dezembro de 2013, o transporte, para o Estado de Goiás, de 9.825 quilos (quase 10 toneladas) de cocaína e de pasta-base de cocaína. (Vol. 1, El. 5.) Em 16 de fevereiro de 2014, os Acusados Erly e Vando foram presos em flagrante transportando 440 quilos de cocaína. (Vol. 1, Fi. 5.) Em 8 de maio de 2014 foram apreendidos 100 quilos de pasta-base de cocaína em poder do Acusado Wender e mais 202 quilos de cocaína em poder do Acusado Carlos. (Vol. 1, El. 6.) A quantidade de cocaína objeto de tráfico, ao longo da investigação, pela sua magnitude, constitui indício da origem estrangeira. A quantidade de entorpecente apreendido e a presença de outras circunstâncias de fato são suficientes para demonstrar o caráter transnacional do tráfico de drogas. (STJ, CC 128.630/SC, Rei. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 25/09/20 13, DJe 01/10/2013. Caso envolvendo a apreensão de 500 quilos de cocaína e de 8 quilos de maconha.) **Na espécie, a grande quantidade de entorpecente apreendida, o fato de se tratar de pasta-base de cocaína, bem como a circunstância de os Réus Erly e Vando terem reconhecido que a caminhonete foi carregada de pasta-base de cocaína na cidade de Cáceres, MT, cidade próxima da Bolívia, notório país produtor, são elementos que, vistos em conjunto, permitem concluir, para fins de determinação da competência, que a origem do entorpecente é estrangeira.***

*Ademais, a obtenção, o acondicionamento e o transporte de quantidades expressivas de cocaína e de pasta-base de cocaína até o Estado de Goiás, e, depois, ao Distrito Federal, implicam a necessidade de planejamento, execução coordenada e controle com certa especialização. "[A] quantidade da droga" e "o modo como foi transportada" são indicativos da transnacionalidade do delito. (TRF 1a Região, ACR 2513-32.2008.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal TOURINHO NETO, Terceira Turma, e-DJFI, p. 63 de 3 1/01/2013.) **A especialização necessária para a prática de tráfico nessa extensão, em princípio, somente existe em organizações criminosas que contam com suporte operacional nos países produtores de pasta-base de cocaína, dentre eles, a Bolívia e a***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colômbia e Peru. Consequentemente, é lícita a inferência de que a operacionalização do manuseio e do transporte das expressivas quantidades de cocaína apreendidas são fortes indicativos de que os investigados mantinham contato, no exterior, com organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas. Nessa direção, o TRF 1 a Região tem entendido que "[a] internacionalidade não é caracterizada, apenas, pela comprovação de que o autor tenha promovido a entrada e/ou saída física do entorpecente no território nacional, mas pela extensão do tráfico, na sua prática e nos seus efeitos, a mais de um país. A unidade de * cooperação internacional entre os a gentes do crime também caracteriza a internacionalidade do tráfico." (TRF 1a Região, ACR 2006.32.01.000074- 0/AM, Rel. Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA (Conv.), Terceira Turma, DJ de 20/10/2006, p. 23.) Também o STJ já decidiu que "[a] incidência da causa de aumento de pena da internacionalização do tráfico não exige a presença de agentes brasileiros e estrangeiros, ou que exista um conluio internacional Imprescindível, para a caracterização da majorante, é que a operação realizada introduza substâncias entorpecentes no território nacional ou a busca de sua difusão para o exterior." (STJ, REsp 593297/D1, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 09.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 321.)

Expressivas quantidades de entorpecente, em especial pasta-base de cocaína, em geral, são adquiridas nos países produtores. A aquisição do entorpecente no exterior induz à competência da Justiça Federal em virtude do caráter transnacional do delito. (STJ, CC 28.685/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 22.08.2001, DJ 15.10.2001, p. 230.) Nos termos do Art. 2º inciso m, alínea b, da Lei 9.613, "[o] processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei [...] são da competência da Justiça Federal [...] quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal".

Assim sendo, **não há como afastar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a eventual ação penal decorrente da investigação relativa ao crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.** (CF, Art. 109, incisos IV e V; Lei 11.343, Ar. 70; Lei 9.613, Art. 20, inciso m, alínea b).

A prática, em tese, pelos Acusados, dos crimes de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico está inextricavelmente interligada com a origem dos recursos objeto do suposto delito de lavagem de dinheiro.

Assim sendo, há conexão entre o delito de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores e os crimes de tráfico e de associação para o tráfico objeto desta ação penal.

Nos termos do Ar. 76, inciso 11, do CPP, "[a] competência será determinada pela conexão" "se houverem sido umas infrações praticadas [...] para conseguir [...] vantagem em relação a qualquer dela s".

E indubitável que o crime de lavagem de dinheiro foi, em tese, praticado para assegurar a vantagem resultante dos bens, direitos e valores amealhados com a prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico. Este Juízo foi especializado no julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos delitos contra o Sistema Financeiro Nacional (SFN) e de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores. (TRF 1a Região, Resolução 600- 2 1/2003.) Portanto, este Juízo exerce, no âmbito da Seção Judiciária do Estado de Goiás, jurisdição especial em relação aos demais Juízos Federais no que concerne às matérias previstas na Resolução 600- 2 1/2003. Diante da conexão, justifica-se a apreciação de todas essas causas perante este Juízo. Nesse sentido, o Art. 78, inciso IV, do CPP é expresso ao determinar que, "no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta". [...]

Aqui ao contrário, há investigação em andamento sobre a prática do delito de lavagem de dinheiro e ainda não houve manifestação de mérito sobre a pertinência, ou não, dela. A competência deste Juízo, definida na Resolução 600/21/2003, abrange não apenas o processo e o julgamento, mas, também, a supervisão da investigação sobre os crimes contra o SFN e de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores. Se a investigação está em curso, é evidente que persiste a competência deste Juízo para processar e julgar os delitos antecedentes, conexos com o crime de lavagem de dinheiro. [...]

Em consonância com a fundamentação acima, rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo. (fls. 90/98)

O Tribunal a quo denegou a ordem, assinalando:

De fato, a novel legislação de regência do tema, com intuito de combater com maior eficácia e rigor o crime de tráfico internacional, flexibilizou o conceito de internacionalidade antes previsto na Lei 6368/11976, art. 18, inc. I1.

Atualmente, para caracterizar o tráfico internacional de entorpecentes e, em consequência, a competência da Justiça Federal, bastam indícios da transnacional idade da droga, extraídos da análise da natureza e das circunstâncias dos fatos. Nesse sentido:

[...]

Embora reconhecida a transnacional idade do delito, a sentença condenou o ora paciente por tráfico interestadual de entorpecente (art. 40, V, da Lei 11.343/2006), e afastou a incidência da causa de aumento relativa à internacionalidade do delito (art. 40, 1, da Lei 11.343/2006), com os seguintes fundamentos (fls. 248 - 251):

[...]

Como se observa, a condenação do ora paciente somente nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/2006, foi respaldada na jurisprudência dominante sobre o tema, à época da prolação da sentença, no sentido de ser impossível a aplicação simultânea das causas de aumento previstas nos incisos 1 e V do art. 40 da Lei 11.343/2006.

Atualmente a orientação é diferente. Entende-se que é possível aplicação concomitante das majorantes relativas à transnacionalidade e à interestadualidade do delito, previstas, respectivamente, nos incisos 1 e V do art. 40 da Lei de Drogas, desde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que demonstrada a intenção do acusado que importou a substância em pulverizar a droga em mais de um estado do território nacional. (HC 214.942/MVT, Rei. Min Rogerio Schietti Cruz, 61 Turma/STJ, julgado em 16/06/2016, DJe de 28/06/2016).

De todo modo, na via estreita do habeas corpus não é possível a análise aprofundada das questões referentes à transnacionalidade (ou não) do delito, à competência para processamento e julgamento do feito, e à impossibilidade de aplicação simultânea das causas de aumento previstas no art. 40, 1 e V da Lei 11.343/2006, em face da necessidade do exame da prova, o que deve ocorrer em sede de apelação.

A temática deve ser reexaminada no julgamento de eventual apelação da sentença condenatória, tanto mais que a denúncia, na Justiça Federal, foi oferecida por ordem de órgão superior do MVPF, o que, obviamente, não vincula este Tribunal em tema de competência. Por todo o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (fls. 361/364)

A jurisprudência desta Corte Superior, pacificada por meio de julgamento da Seção especializada em matéria penal, firmou-se no sentido de que a caracterização da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, necessária à fixação da competência da Justiça Federal para apuração do crime, demanda a existência de indícios concretos da proveniência estrangeira dos entorpecentes, não bastando a mera suspeita de sua origem internacional. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 70 DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DOS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- Nos termos do art. 70 da Lei n. 11.343/2006, quando demonstrada a transnacionalidade dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.

- Todavia, o que se vislumbra da leitura dos documentos que instruem o presente feito é que, nos termos do Relatório expedido pela Polícia Federal, inexistente qualquer elemento apto a confirmar a eventual origem estrangeira da droga, restando ausente a demonstração da transnacionalidade do delito.

*- A alegação da existência de suspeita de que um dos participantes da quadrilha tenha parente que possua refinaria de drogas na Bolívia, bem como o fato de que outro comparsa tenha residido naquele país, ou ainda, a proximidade do Município de onde originou o transporte da droga com a fronteira, não são suficientes para se concluir pela internacionalidade da conduta, **havendo necessidade de comprovação, ou pelo menos a demonstração de indícios concretos, da origem estrangeira das drogas.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Cáceres - Mato Grosso/MT, o suscitante (CC 136.975/MT, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2014)

In casu, extrai-se da leitura dos trechos acima transcritos que a fixação da competência da Justiça Federal para apreciação do feito se deu em razão do convencimento, por parte do Magistrado, de que há indícios da proveniência estrangeira da droga, evidenciadas a partir (i) da expressiva quantidade transportada, (ii) do *modus operandi* do delito, que demanda a necessidade de planejamento, execução coordenada e controle com especialização típica de organização criminosas ramificadas internacionalmente, (iii) da proximidade do local do carregamento do entorpecente com a fronteira da Bolívia, grande produtor da pasta-base de cocaína envolvida na empreitada e (iv) da interligação da prática dos crimes em questão com o dinheiro supostamente obtido a partir da lavagem e ocultação de bens, crimes em apuração em processo conexo em trâmite na Justiça Federal.

Desse modo, verifica-se que a manutenção da competência da Justiça Federal se baseou na afirmada existência de indícios concretos da origem estrangeira dos entorpecentes negociados, em consonância com a jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a alteração das conclusões das instâncias ordinárias quanto à existência ou não de indícios aptos a caracterizar a internacionalidade do tráfico de drogas, por seu turno, demandaria minucioso reexame fático-probatório dos autos, providência inviável no rito de *habeas corpus*, que se caracteriza pela celeridade e pela vedação à dilação probatória. Nessa esteira:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDENTE ESPECÍFICO. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. DEMORA JUSTIFICADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Nos termos do artigo 70 da Lei n. 11.343/2006, "o processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal".

3. A jurisprudência desta Corte, na interpretação do art. 70 da Lei n. 11.343/2006, firmou-se no sentido de que a competência para processar e julgar os crimes previstos na Lei de Drogas é da Justiça Federal quando restar demonstrada a transnacionalidade da ação, sendo insuficiente a suspeita da origem estrangeira das substâncias entorpecentes. Nesse sentido: (CC 136.975/MT, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO - Desembargador convocado do TJ/SP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2014).

4. A verificação da transnacionalidade do tráfico demandaria em incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável na via eleita, razão pela qual a questão não foi analisada pelo Tribunal a quo no julgamento do writ originário, pois não pode ser analisada perante esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes. O decreto de prisão processual exige a especificação de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo certo que a proibição abstrata da liberdade provisória também se mostra incompatível com a presunção de inocência, para não antecipar a reprimenda a ser cumprida no caso de uma possível condenação.

6. Cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos consignados na Lei Processual, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos, sendo que razões outras desprovidas de cunho acautelatório não podem ser utilizadas para a imposição da medida constritiva.

7. Paciente que é tido como membro de um intrincado esquema criminoso de tráfico internacional de drogas formado por 4 (quatro) organizações criminosas com células espalhadas por diversos Estados da Federação, responsáveis pela internação de cocaína proveniente da Bolívia.

8. Evidenciada a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente e a real possibilidade de reiteração delitiva, devendo ser ressaltada a sua reincidência específica, o que, "indica risco concreto da retomada das atividades ilícitas do grupo, se restabelecida a sua liberdade de locomoção" (e-STJ, fl. 953).

9. As circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do paciente, considerando a sua periculosidade e a real possibilidade de reiteração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva.

10. A Suprema Corte tem entendimento pacificado no sentido de que "não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, Rel. Min. AYRES BRITTO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2008).

11. Não há que se falar em constrangimento ilegal devido a excesso de prazo no julgamento da apelação por descaso injustificado do Juízo em virtude de se tratar de feito complexo com multiplicidade de envolvidos, 18 (dezoito) réus, com patronos distintos, cuja sentença condenatória conta com mais de duzentas laudas.

12. Ordem não conhecida. Recomendação de imprimir maior celeridade no julgamento da apelação (HC 338.293/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/4/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE WRIT.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A competência da Justiça Federal para julgamento de crime de tráfico de entorpecentes apenas se efetiva com a suficiente comprovação de seu caráter internacional, conforme preceitua o art. 70 da Lei n. 11.343/2006, o que não ocorreu na espécie.

3. Tendo as instâncias ordinárias, soberanas no análise do conjunto fático-probatório, concluído ser competente a Justiça Estadual, a inversão do decidido mostra-se inviável na via estreita do habeas corpus, "uma vez que para saber se houve, ou não, a transnacionalidade do delito, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória" (HC 275.322/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Órgão Julgador T5 - Quinta Turma, DJe 16/09/2013).

4. Habeas corpus não conhecido (HC 168.368/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 26/11/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPÇÃO. PENAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA NOVA LEI DE TÓXICOS. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SANÇÃO MAIOR QUE QUATRO ANOS. FIXAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIME SEMIABERTO. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. ADEQUAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. O Paciente foi preso em flagrante, no dia 23 de agosto de 2010, e condenado à pena de 06 anos e 10 meses de reclusão e 01 ano de detenção, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas, posse ilegal de arma e receptação, após ser preso em flagrante na posse de 1.037g de cocaína e uma arma, que sabia ser objeto de furto.

4. É firme o entendimento que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior.

5. Segundo o entendimento manifestado pelas instâncias ordinárias, as provas produzidas demonstram a origem transnacional da substância entorpecente apreendida. Assim, para se afastar essa conclusão, far-se-ia necessário reapreciar todo o acervo probatório dos autos, o que não se mostra cabível na via do habeas corpus, remédio de rito célere e de cognição sumária. Precedentes.

6. Inaplicável a causa de diminuição de pena inserta no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006 na hipótese, na medida em que, conforme consignado pelo acórdão de apelação impugnado, o Paciente não preenche os requisitos legais, tendo em vista se dedicar à atividade criminosa. E, não é possível, na estreita via do habeas corpus, rever a conclusão exarada pela instância ordinária, por demandar incabível reexame do conjunto fático-probatório. Precedentes.

7. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, afastou a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto no art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

8. Fixada a pena-base no mínimo legal, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, em se tratando de réu primário e com bons antecedentes, não existe razão para negar o regime inicial semiaberto.

9. Ordem de habeas corpus não conhecida. Ordem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus concedida, de ofício, para, mantida a condenação, fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente (HC 239.999/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 21/08/2014)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0229446-3

RHC 75.627 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00439091520144013500 00601401020154010000 0212014 0412014 0592014
439091520144013500 601401020154010000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE MARCELO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EMERSON THADEU VITA FERREIRA - GO028410
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: JOSE CARLOS MOREIRA DA CUNHA
CORRÉU	: WENDER CAMBRAIA DE SOUZA
CORRÉU	: JOAQUIM VIANA COSTA
CORRÉU	: ERLY DE RESENDE
CORRÉU	: VANDO CELIO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.